

RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.989 - RJ (2015/0109755-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : TREELOG S.A. - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO MENORISTA. RECURSO ESPECIAL. PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELO NOBRE INTERPOSTO POR TRANSPORTADORA CONTRA ACÓRDÃO DO TJ/RJ QUE CONFIRMOU SENTENÇA CONDENATÓRIA A MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 78 DO ECA), QUE EXIGEM A APLICAÇÃO DE CAPA OPACA, LACRADA E COM ADVERTÊNCIA DE CONTEÚDO NAS REVISTAS QUE APRESENTEM MATÉRIA PORNOGRÁFICA. ALEGAÇÃO, NESTA VIA ESPECIAL, DE QUE O COMANDO LEGAL NÃO SE ESTENDE AOS TRANSPORTADORES/DISTRIBUIDORES. INTERPRETAÇÃO QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A FINALIDADE DA NORMA, OS DIREITOS ENVOLVIDOS, BEM COMO A CONDIÇÃO PECULIAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DE CLASSE DE PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO. MÁXIMA EFICÁCIA DA NORMA PROTETIVA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se as exigências insertas no art. 78 do ECA se estendem - ou não - às transportadoras de revistas para efeito de responsabilização por inobservância da exigência de que as edições ostentem capa lacrada, opaca e com advertência de conteúdo.

2. Embora a parte recorrente pretenda fazer prevalecer a interpretação literal do disposto no art. 78 do ECA, de forma a afastar sua responsabilidade, é certo que o Estatuto prevê princípios e regras próprios, orientando o Magistrado na sua tarefa de aplicar o direito ao caso concreto, de forma a assegurar à criança e ao adolescente múltiplos direitos fundamentais, dentre os quais se inclui o direito à dignidade e ao respeito. O próprio Estatuto, frise-se, traz dispositivo, aduzindo que *na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento* (art. 60.).

3. Nesse passo, atendendo à finalidade da norma, que busca a proteção psíquica e moral da criança e do adolescente, preservando o direito ao respeito, à dignidade, considerando, ainda, sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, não se pode impor interpretação literal, muito menos restritiva, da norma em análise. Aliás, nenhuma regra pode ser entendida com a sua simples e mera leitura, porque o significado dos seus termos somente adquire efetividade e eficácia no contexto de cada caso concreto controverso. Quando se aplica qualquer regra simplesmente fazendo incidir o seu enunciado, se está negligenciando a importância insubstituível dos fatos aos quais se destinam e a dos valores éticos que pretendem realizar.

Superior Tribunal de Justiça

4. Dito de outra forma, o dever imposto pelo art. 78 do ECA que, em caso de descumprimento, resulta na infração do seu art. 257, não se destina apenas às editoras e ao comerciante direto, ou seja, àquele que expõe o produto ao público, abrange também os transportadores e distribuidores de revistas, de forma a garantir a máxima eficácia das normas protetivas. É equivocado o entendimento de que normas de proteção podem ser flexibilizadas para atender pretensões que lhes sejam opostas, pois isso seria o mesmo que deixar a proteção sob o controle de quem ofende as situações ou as pessoas protegidas. Assim, correto o entendimento da Corte de origem, que manteve a aplicação da multa à parte recorrente.

5. Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento do Apelo Nobre.

6. Recurso Especial da Empresa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista), Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0109755-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.610.989 / RJ**

Números Origem: 00085575120128190001 10027611 201524555712 85575120128190001

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TREELOG S.A. - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650

DAMARIS RIGUES FURTADO E OUTRO(S) - RJ156800

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.989 - RJ (2015/0109755-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : TREELOG S.A. - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por TREELOG S.A. - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, trazendo insurgência contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Agravo inominado. Artigo 557, § 1o. do CPC. Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina da proteção integral. Auto de infração administrativa. Comercialização de revista com capa de cunho pornográfico sem embalagem opaca. Infração prevista nos artigos 78 e 257 do ECA. Alegação de ilegitimidade passiva para a demanda formulada pela sociedade empresária distribuidora do produto. Descabimento. Doutrina de proteção integral que impõe a todos o dever de zelar pelo cumprimento das normas de proteção às crianças e aos adolescentes. Diversos precedentes desta Corte nesse sentido. Desprovidimento do agravo inominado (fls. 288).

2. Nas razões do Recurso Especial (fls. 299/311), a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 78 e 257 do ECA. Sustenta, em síntese, que o disposto no art. 78 do ECA é direcionado às editoras e aos comerciantes, não abarcando o distribuidor. Assevera que *o comerciante deve zelar, no dado local de comercialização (ponto de venda), pela exposição direta de material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes; enquanto que às editoras cabe a utilização de proteção opaca ao embalar os produtos que contenha, mensagens pornográficas ou obscenas* (fls. 307). Aduz que as distribuidoras não têm acesso direto aos produtos, entregando lotes dos mais variados tipos de revistas, razão pela qual o próprio legislador não atribuiu o ônus do mencionado artigo ao distribuidor. Aponta não ser possível impor às distribuidoras o dever de empacotar os produtos em embalagem opaca, pois não possuem estrutura para tanto. Por fim, caso não seja afastada a multa, requer a redução do valor para o mínimo

Superior Tribunal de Justiça

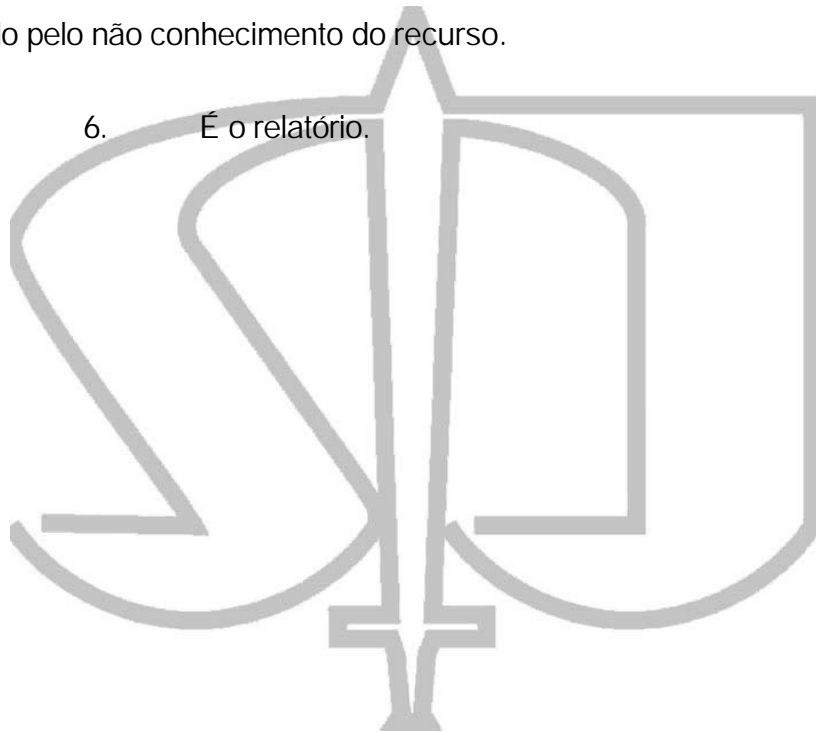
previsto no art. 257 do ECA.

3. Sobreveio juízo negativo de admissibilidade (fls. 339/340), o que ensejou a interposição do Agravo de fls. 344/353.

4. Às fls. 363/364 foi determinada a conversão em Recurso Especial do Agravo interposto.

5. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 369/372, opinando pelo não conhecimento do recurso.

6. É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.989 - RJ (2015/0109755-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : TREELOG S.A. - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

DIREITO MENORISTA. RECURSO ESPECIAL. PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELO NOBRE INTERPOSTO POR TRANSPORTADORA CONTRA ACÓRDÃO DO TJ/RJ QUE CONFIRMOU SENTENÇA CONDENATÓRIA A MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 78 DO ECA), QUE EXIGEM A APLICAÇÃO DE CAPA OPACA, LACRADA E COM ADVERTÊNCIA DE CONTEÚDO NAS REVISTAS QUE APRESENTEM MATÉRIA PORNOGRÁFICA. ALEGAÇÃO, NESTA VIA ESPECIAL, DE QUE O COMANDO LEGAL NÃO SE ESTENDE AOS TRANSPORTADORES/DISTRIBUIDORES. INTERPRETAÇÃO QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A FINALIDADE DA NORMA, OS DIREITOS ENVOLVIDOS, BEM COMO A CONDIÇÃO PECULIAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DE CLASSE DE PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO. MÁXIMA EFICÁCIA DA NORMA PROTETIVA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Cinge-se a controvérsia em saber se as exigências insertas no art. 78 do ECA se estendem - ou não - às transportadoras de revistas para efeito de responsabilização por inobservância da exigência de que as edições ostentem capa lacrada, opaca e com advertência de conteúdo.*

2. *Embora a parte recorrente pretenda fazer prevalecer a interpretação literal do disposto no art. 78 do ECA, de forma a afastar sua responsabilidade, é certo que o Estatuto prevê princípios e regras próprias, orientando o Magistrado na sua tarefa de aplicar o direito ao caso concreto, de forma a assegurar à criança e ao adolescente múltiplos direitos fundamentais, dentre os quais se inclui o direito à dignidade e ao respeito. O próprio Estatuto, frise-se, traz dispositivo, aduzindo que na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (art. 6o.).*

3. *Nesse passo, atendendo à finalidade da norma, que busca a proteção psíquica e moral da criança e do adolescente,*

Superior Tribunal de Justiça

preservando o direito ao respeito, à dignidade, considerando, ainda, sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, não se pode impor interpretação literal, muito menos restritiva, da norma em análise. Aliás, nenhuma regra pode ser entendida com a sua simples e mera leitura, porque o significado dos seus termos somente adquire efetividade e eficácia no contexto de cada caso concreto controverso. Quando se aplica qualquer regra simplesmente fazendo incidir o seu enunciado, se está negligenciando a importância insubstituível dos fatos aos quais se destinam e a dos valores éticos que pretendem realizar.

4. Dito de outra forma, o dever imposto pelo art. 78 do ECA que, em caso de descumprimento, resulta na infração do seu art. 257, não se destina apenas às editoras e ao comerciante direto, ou seja, àquele que expõe o produto ao público, abrange também os transportadores e distribuidores de revistas, de forma a garantir a máxima eficácia das normas protetivas. É equivocado o entendimento de que normas de proteção podem ser flexibilizadas para atender pretensões que lhes sejam opostas, pois isso seria o mesmo que deixar a proteção sob o controle de quem ofende as situações ou as pessoas protegidas. Assim, correto o entendimento da Corte de origem, que manteve a aplicação da multa à parte recorrente.

5. Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento do Apelo Nobre.

6. Recurso Especial da Empresa a que se nega provimento.

1. Insurge-se a parte recorrente, na espécie, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que considerou válido e eficaz Auto de Infração lavrado em 15.12.2011, pelo Comissariado da Justiça de Menores, em desfavor da parte ora recorrente, no qual, mediante a constatação de que revistas com conteúdo pornográfico não apresentavam capa opaca, de acordo com a exigência do ECA, aplicou a penalidade do art. 257 do ECA, em seu máximo legal, em razão da reincidência.

2. De acordo com o já relatado, as Instâncias ordinárias consideraram hígida a imposição de multa, à consideração de que não apenas os

Superior Tribunal de Justiça

editores, como também as distribuidoras deveriam zelar pelo princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

3. Dispõe o art. 257 do ECA o seguinte:

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

4. Os artigos 78 e 79 do ECA, por sua vez, estabelecem que:

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

5. A controvérsia está cifrada, portanto, em saber se as exigências insertas no art. 78 do ECA se estendem às distribuidoras de revistas para efeito de se observar que as edições ostentem capa lacrada, opaca e com advertência de conteúdo.

6. Inicialmente, impende observar que a infração prevista no art. 257 do ECA objetiva proteger psíquica e moralmente a criança e o adolescente, preservando-lhes o direito ao respeito, consoante previsto no art. 17 da norma protetiva, considerando, especialmente, a condição peculiar de pessoa

Superior Tribunal de Justiça

em processo de desenvolvimento (arts. 60. e 15 do ECA).

7. Destaca-se, ainda, a consagrada doutrina da proteção integral, bem como a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que devem orientar a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

8. Embora a parte recorrente pretenda fazer prevalecer a interpretação literal do disposto no art. 78 do ECA (fls. 306), de forma a afastar sua responsabilidade, é certo que o Estatuto prevê princípios e regras próprias, orientando o magistrado na sua tarefa de aplicar o direito ao caso concreto, de forma a assegurar à criança e ao adolescente múltiplos direitos fundamentais, dentre os quais se incluem o direito à dignidade e ao respeito. O próprio Estatuto, frise-se, traz dispositivo, aduzindo que *na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento* (art. 60.).

9. Nesse passo, atendendo à finalidade da norma, que busca a proteção psíquica e moral da criança e do adolescente, preservando o direito ao respeito, à dignidade, considerando, ainda, sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, não se pode impor interpretação literal, muito menos restritiva, da norma em análise.

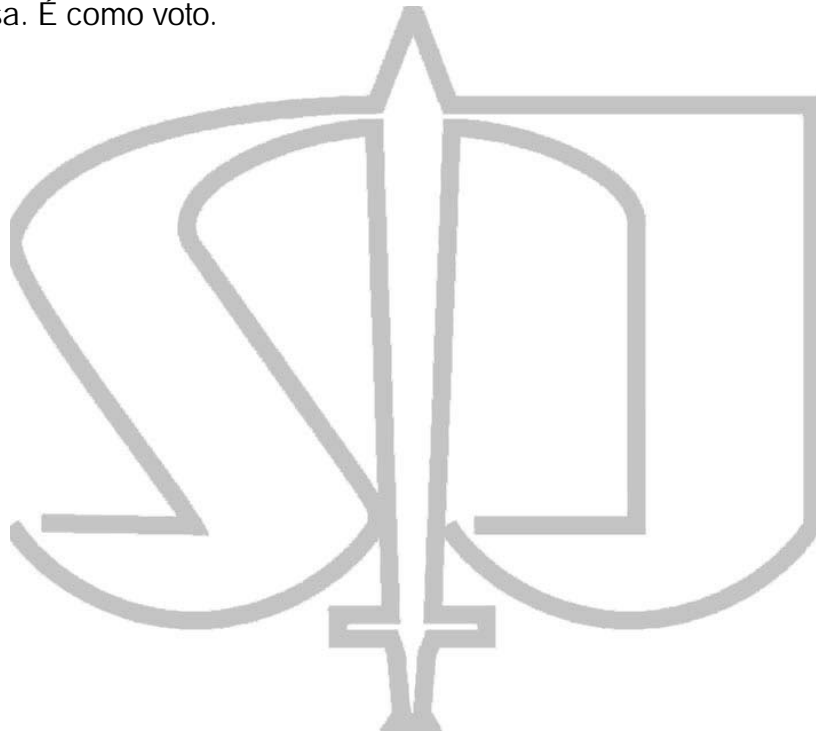
10. Dito de outra forma, o dever imposto pelo art. 78 do ECA, que, em caso de descumprimento, resulta na infração administrativa do art. 257, não se destina apenas às editoras e ao comerciante direto, ou seja, àquele que expõe o produto ao público, abrange também os transportadores e distribuidores de revistas, de forma a garantir a máxima eficácia das normas protetivas. Assim, correto o entendimento da Corte de origem, que manteve a aplicação da multa à parte recorrente.

11. No mais, o requerimento de redução da multa ao mínimo legal também não merece prosperar. A questão atinente ao *quantum*, fundamentado

Superior Tribunal de Justiça

em sentença na alegada reincidência, sequer foi objeto de debate na Corte de origem, não se podendo extrair do acórdão recorrido base apta a amparar tal requerimento. Assim, a modificação da sanção para patamar diverso do estabelecido pela instância de origem, na forma pretendida, demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, inviável em sede de Recurso Especial.

12. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial da Empresa. É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0109755-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.610.989 / RJ**

Números Origem: 00085575120128190001 10027611 201524555712 85575120128190001

PAUTA: 05/12/2019

JULGADO: 05/12/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TREELOG S.A. - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650

DAMARIS RIGUES FURTADO E OUTRO(S) - RJ156800

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.989 - RJ (2015/0109755-5)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : TREELOG S.A. - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
DAMARIS RIGUES FURTADO E OUTRO(S) - RJ156800
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE REVISTAS PORNOGRÁFICAS SEM EMBALAGEM LACRADA E OPACA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 78, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ECA, QUE DEVE SER DAR DE ACORDO COM A FINALIDADE DA NORMA, PARA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. EXIGÊNCIA QUE DEVE SER IMPOSTA A TODA A CADEIA DE CONSUMO, INCLUINDO O DISTRIBUIDOR. RECURSO NÃO PROVIDO, ACOMPANHANDO O RELATOR, MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recurso especial interposto por Treeelog S.A., com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJRJ, assim ementado (fl. 264):

Apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina da proteção integral. Auto de infração administrativa. Comercialização de revista com capa de cunho pornográfico sem embalagem opaca. Infração prevista nos artigos 78 e 257 do ECA. Alegação de ilegitimidade passiva para a demanda formulada pela sociedade empresária distribuidora do produto. Descabimento. Doutrina de proteção integral que impõe a todos o dever de zelar pelo cumprimento das normas de proteção às crianças e aos adolescentes. Diversos precedentes desta Corte nesse sentido. Recurso de apelação a que se nega seguimento. Art. 557, caput, do CPC.

Em suas razões, a recorrente alega violação dos art. 78, caput e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, defendendo que a responsabilidade pela embalagem de revistas e periódicos que contenham conteúdo adulto volta-se exclusivamente às editoras e aos comerciantes, não havendo previsão legal para a responsabilização das distribuidoras.

O relator, e. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso, ao fundamento de que *"o dever imposto pelo art. 78 do ECA que, em caso de descumprimento, resulta na infração do seu art. 257, não se destina apenas às editoras e ao comerciante direto, ou seja, àquele que expõe o produto ao público, abrangendo também os*

Superior Tribunal de Justiça

transportadores e distribuidores de revistas, de forma a garantir a máxima eficácia das normas protetivas".

Pedi vista dos autos.

Examinando os autos, constata-se que a irresignação não merece prosperar, na medida em que, como bem asseverado pelo voto do relator, a interpretação do artigo 78 do ECA, controvertido nos autos, deve levar em consideração a finalidade da norma, que visa a proteção integral da criança e adolescente.

Sendo assim, a responsabilização prevista no referido dispositivo, decorrente do dever de proteção de revistas pornográficas por embalagens opacas e lacradas, não deve ser limitada aos editores e comerciantes, devendo ser estendida a todos os integrantes da cadeia de consumo, inclusive ao distribuidor, vez que a criança e adolescente, na condição de pessoas em desenvolvimento, não devem ser expostos às imagens obscenas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial, acompanhando o relator.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0109755-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.610.989 / RJ**

Números Origem: 00085575120128190001 10027611 201524555712 85575120128190001

PAUTA: 20/02/2020

JULGADO: 20/02/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TREELOG S.A. - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista), Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.